



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 001/2016

PARECER Nº 01/2016 - CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 70/2016 que *dispõe sobre o quadro em extinção de que trata o § 6º do artigo 2º da Emenda 61 à Lei Orgânica do Distrito Federal, de 30 de novembro de 2012, e revoga o § 2º do artigo 15 e o § 1º do artigo 23 da Lei Complementar 681, de 16 de janeiro de 2003.*

**Autor: Poder Executivo**

**Relator: Deputado Prof. Israel Batista**

### I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei Complementar nº 70/2016 que *dispõe sobre o quadro em extinção de que trata o § 6º do artigo 2º da Emenda 61 à Lei Orgânica do Distrito Federal, de 30 de novembro de 2012; e revoga o § 2º do artigo 15 e o § 1º do artigo 23 da Lei Complementar 681, de 16 de janeiro de 2003.*

O art. 1º do presente Projeto de Lei Complementar determina que o quadro em extinção mencionado no § 6º do art. 2º da Emenda 61 à Lei Orgânica do Distrito Federal passa a integrar a estrutura de pessoal da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, com função de representação judicial e consultoria jurídica da autarquias e fundações públicas distritais.

Os §§ 1º e 2º do mencionado dispositivo estabelecem a denominação de Quadro em Extinção da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, cuja sigla será QE, para o quadro em extinção mencionado no *caput* e suprime a expressão "de Assistência Judiciária".

O art. 2º confere a competência ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Distrito Federal para dispor sobre o regime de aproveitamento dos cargos efetivos integrantes de seu Quadro em Extinção.

O art. 3º estabelece, no inciso I, que os cargos efetivos iniciais do Quadro em Extinção serão extintos quando ficarem definitivamente vagos e novos cargos efetivos iniciais da carreira de procurador do DF serão criados para substituir aqueles extintos, de modo que não haja redução da quantidade de servidores. Além disso, o inciso II determina que os cargos efetivos intermediários e finais do Quadro em Extinção que ficarem vagos serão preenchidos por meio de promoções. Caso não seja possível o

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLC Nº 70, 2016
Fis. Nº 15

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PEM Nº 01/2016
Fis. Nº 10

143



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

preenchimento desses cargos por meio de promoções, o parágrafo único deste dispositivo determina que seja aplicada a regra do inciso I.

O art. 4º revoga o § 2º do artigo 15 e o § 1º do artigo 23 da Lei Complementar nº 681, de janeiro de 2003 e o art. 5º é a cláusula de vigência.

Não foram apresentadas emendas a este projeto.

É o Relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF (art. 65, I, "b" e "m"), compete à Comissão de Assuntos Sociais analisar e quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de questões relativas ao trabalho, previdência, assistência social e serviços públicos em geral.

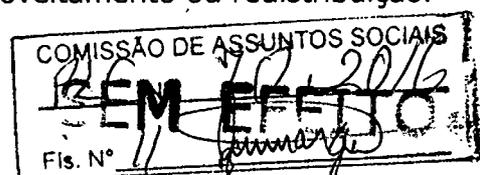
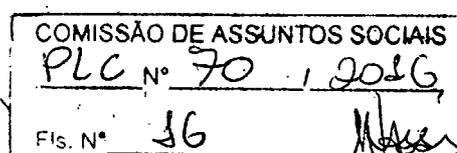
A Constituição Federal de 1988, na busca de garantir maior efetividade dos direitos fundamentais, principalmente do direito de igualdade, inscrito no seu art. 5º, determinou aos Estados e à União a criação da Defensoria Pública, órgão com competência de realizar assistência judiciária para as pessoas hipossuficientes.

No caso do Distrito Federal, o constituinte originário impôs a obrigação de organizar a Defensoria Pública à União, de modo que a assistência judiciária foi prestada pela Procuradoria de Assistência Judiciária, órgão do Governo do Distrito Federal. Entretanto, em 2012 foi editada a Emenda à Constituição nº 69 que transferiu a competência para a organização da Defensoria para o Distrito Federal. Assim, esta Câmara Legislativa editou, no mesmo ano, a Emenda à Lei Orgânica do DF nº 61, a qual extinguiu a Procuradoria de Assistência Judiciária e criou a Defensoria Pública do Distrito Federal.

Ocorre que os §§ 5º e 6º do art. 2º da mencionada Emenda à Lei Orgânica estabeleceu a possibilidade de os procuradores de assistência judiciária escolherem permanecer seu regime jurídico, preterindo ao da Defensoria, e, desse modo, seriam aproveitados nas autarquias ou fundações. Assim, os servidores que optaram por seu regime jurídico antigo ficaram alocados no chamado Quadro em Extinção.

Em vista disso, o Poder Executivo encaminha o presente Projeto de Lei Complementar para regulamentar a extinção dos mencionados cargos, incorporando-os à estrutura da Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Além disso, existe a preocupação em evitar a redução do número de procuradores, o que poderia afetar a qualidade do serviço prestado. Por isso, o Projeto de Lei Complementar nº 70/2016 determina que a criação de cargos de procurador do Distrito Federal para cada cargo do Quadro em Extinção que se tornar vago.

A presente proposição também busca garantir maior estabilidade e segurança aos servidores do Quadro em Extinção ao transferir a competência para definir suas tarefas ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, outorgando-lhe poder para dispor sobre o seu regime de aproveitamento ou redistribuição.



149



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Além disso, esse Projeto de Lei Complementar revoga o § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 681/2003, para possibilitar o integral aproveitamento do potencial de trabalho dos procuradores do Distrito Federal e facilitar a gestão de pessoas nas situações ao extinguir o limite para que os atuais procuradores possam substituir os colegas afastados em virtude de férias, licença ou qualquer outra hipótese de afastamento legal. Revoga também o § 1º do art. 23 do mesmo diploma legal para permitir que o afastamento do procurador para estudo seja computado como efetivo exercício para todos os efeitos, independentemente de sua duração.

Dessa forma, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico, votamos pela **aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei Complementar nº 70, de 2016, de autoria do Poder Executivo, neste Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Comissões,

**DEPUTADO**  
**Relator**

  
**DEPUTADO PROF. ISRAEL BATISTA**

